



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA



Processo: 0008406-56.2020.8.16.0044

Autora: Lake Securitizadora S/A

Ré: Aliança Indústria Química Ltda.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de falência ajuizado por **Lake Securitizadora S/A** em desfavor de **Aliança Indústria Química Ltda.**

Na inicial (seq. 1.1), relata a autora que a requerida lhe deve a quantia atualizada de R\$ 158.350,50 (Cento e cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), representada pelo instrumento particular de confissão de dívida juntado no seq. 1.8 – págs. 2/6. Indica que, a despeito de protestar o título, a ré não quitou o débito em aberto, razão pela qual, diante da impontualidade da integrante do polo passivo, ajuizou a presente ação requerendo a decretação da falência desta.

Junta procuração e documentos nos seqs. 1.2/1.11.

Na decisão de seq. 21.1, a petição inicial foi recebida, na mesma oportunidade, determinou-se a citação da ré.

Citada (seq. 109.1), a requerida ficou-se inerte (seq. 111).

A autora, no seq. 114.1, pugna pela decretação da revelia da ré e pela procedência dos pedidos iniciais.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA REVELIA DA RÉ

Sem maiores digressões, considerando que a parte ré foi regularmente citada (seq. 109.1) e não apresentou defesa processual no prazo previsto no regramento processual civil em vigência (seq. 111), **decreto a sua revelia**, e, com finsas no disposto no art. 344 do CPC, **presumo verdadeiras as alegações de fato aduzidos pelo autor**.

2.2. DO JULGAMENTO ANTECIPADO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA



Desde logo, considerando a matéria controvertida nos autos e a revelia da requerida, assinalo ser possível o julgamento da lide de forma antecipado, conforme autorização contida no art. 355, I, do CPC.

2.3. DO MÉRITO

Trata-se de pedido de falência proposto por **Lake Securitizadora S/A** em desfavor de **Aliança Indústria Química Ltda.**

O ordenamento jurídico brasileiro prevê parâmetros objetivos para presumir a insolvência do devedor, permitindo que seus credores tenham a possibilidade de requerer a sua falência.

As situações que ensejam a presunção de insolvência são as seguintes: (a) a impontualidade injustificada no adimplemento de obrigações; (b) a frustração de execução proposta contra o devedor; e (c) a prática de atos pré-falimentares.

No que interessa ao caso em análise, o inciso I do art. 94 da Lei n. 11.101/2005 traz a previsão do estado de insolvência quando “**sem relevante razão de direito**, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em **título ou títulos executivos protestados** cuja soma **ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos** na data do pedido de falência”.

Não restam dúvidas de que o título constante no seq. 1.8 – págs. 2/6 é certo, líquido e exigível (inciso III, art. 784, do CPC), além de ter sido protestado (seq. 1.8 – pág. 1 e 7), conforme ordenado no inciso I e §3º, do art. 94 da Lei n. 11.101/2005.

Inclusive, no seq. 1.9, foi identificada a pessoa que recebeu o protesto (Thales Fernando Bispo), restando cumprida a exigência contida no enunciado da súmula 361 do STJ - *a notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.*

Diante disso, não tendo a ré comprovado o pagamento do débito, tampouco realizado o depósito elisivo, de rigor a decretação de sua falência, eis que preenchidos os requisitos constantes no inciso I, do art. 94, da LREF.

3. DISPOSITIVO

Ex positis, julgo procedente o pedido inicial, o que faço com fins no art. 487, I, do CPC, para fins de **DECRETAR A FALÊNCIA** da pessoa





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA



jurídica **ALIANÇA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.** (CNPJ sob o nº 06.306.095/0001-52), então com sede na Estrada Sebastião, n. 70, Gleba Nova Ucrania, CEP 86.810-410, Apucarana/PR, e que possui como sócios as pessoas de **AL Participações Societárias Ltda.** (CNPJ 20.350.326/0001-56), apresentada pelo Sr. Luiz Carlos Ferreira Martins (portador do RG n. 001127424 e inscrito no CPF n. 856.623.801-04, residente e domiciliado na Rua Cambuí, 189, Jardim Menegazzo, CEP 86802-060, Apucarana/PR), e **Odair Antonio Cavaleri** (CPF 780.060.901-49).

4. DAS DETERMINAÇÕES ESPECÍFICAS

Ficam consignadas as seguintes determinações:

4.1: NOMEIO, para o exercício da Administração Judicial, a empresa **AUXILIA CONSULTORES LTDA. (CNPJ 41.566.863/0001-08)**, apresentada pelo **Dr. Henrique Cavalheiro Ricci (OAB/PR 35.939)**, que deverá ser intimada para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, fixando, desde já, sua remuneração no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor de venda dos bens na falência (art. 24, § 1º, da Lei 11.101/2005);

4.2. Deverá a Administradora Judicial proceder à arrecadação dos bens e documentos, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, para realização do ativo, sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” – arts. 108, 110, 139 e 140 da Lei n. 11.101/2005;

4.2.1. Com a avaliação dos bens, deverá a Serventia intimar os credores e a falida eventualmente habilitados nos autos para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a avaliação. Havendo insurgências, o Administrador Judicial deverá responde-las no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá ser aberta nova vista ao impugnante e, em seguida, os autos deverão ser remetidos à conclusão.

4.3. Advirto a Administradora Judicial de que deverá proceder a venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada reconhecida por decisão judicial, nos termos do art. 22, III, j, da Lei n. 11.101/2005;





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA



4.4. Quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, e, da Lei n. 11.101/05, deverá a Administradora Judicial protocolá-lo como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente;

4.5. Caberá a Administradora Judicial, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juízo, *plano detalhado de realização dos ativos*, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do §3º, do art. 99, da Lei n. 11.101/2005;

4.6: DECLARO como *termo legal* o nonagésimo (90º) dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento, na forma do art. 99, II, da Lei n. 11.101/2005;

4.7: DETERMINO que os sócios da falida (AL Participações Societárias Ltda. e Odair Antonio Cavalari) sejam intimados para que cumpram o disposto no art. 99, III, da Lei n. 11.101/2005, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, sob pena de crime de desobediência, devendo ser enviada a relação de credores por e-mail (APU-2VJ-E@tjpr.jus.br), no formato de texto;

4.7.1: Tendo em vista que o sócio Odair Antonio Cavalari bloqueou o contato da Serventia do juízo (seq. 99.2), determino a expedição de mandado a fim de que um dos oficiais de justiça atuantes na Comarca contate referido sócio via telefone celular e endereço de e-mail (44 9 9966-4572 e o.cavalari1701@gmail.com) a fim intimá-lo para que cumpra o determinado no item anterior e fique ciente das demais determinações contidas nesta sentença;

4.7.2: Para fins de atendimento do determinado no item 4.7 e para que fique ciente das demais determinações contidas nesta sentença, deverá a Serventia expedir carta via AR/MP ao **Sr. Luiz Carlos Ferreira Martins**, representante legal da **AL Participações Societárias Ltda.**, para a Rua Cambuí, 189, Jardim Menegazzo, CEP 86802-060, Apucarana/PR;

4.7.3. Deverá o Sr. Oficial de Justiça e a Serventia, quando cumprirem o determinado nos itens 4.7.1 e 4.7.2, enviarem cópia integral desta sentença.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA



4.8: Ficam a falida e seus sócios cientificados a respeito da possibilidade de fiscalização da administração da falência, restando resguardado, inclusive, a apresentação de requerimentos necessários para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e o direito de intervir nos processos em que a massa seja parte ou interessada (art. 103 da LREF);

4.9: Ainda, **PROÍBO** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver;

4.10: Atendendo ao contido no art. 99, §1º, da Lei n. 11.101/2005, com a apresentação da lista de credores pelos sócios da falida (item 4.7), expeça-se edital, a ser publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, contendo cópia da referida lista e da íntegra desta sentença, além da informação de que, a partir da publicação do edital no diário oficial, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentarem habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma do art. 7º, § 1º c/c art. 99, IV, ambos Lei 11.101/2005;

4.11: Deve constar no edital o endereço profissional do Administrador para que os credores apresentem as divergências no prazo fixado no item anterior;

4.12: Após a expedição do edital pela Serventia do juízo, deverá a Administradora Judicial providenciar a sua publicação em sítio eletrônico próprio, cuja comprovação deverá se dar em prazo não superior a 05 (cinco) dias;

4.13: Em seguida, com a apresentação da relação de credores pela Administradora Judicial, cuja cópia da minuta deverá ser enviada ao endereço eletrônico da Serventia (APU-2VJ-E@tjpr.jus.br), queira a Escrivania fazer publicar o edital de que alude o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 no diário oficial do Estado do Paraná;

4.13.1: Publicada a relação de credores a ser apresentada pela Administradora Judicial, eventuais impugnações ou pedidos de habilitação deverão ser protocoladas como incidente a este processo falimentar, restando vedada a juntada de tais impugnações nos presentes autos (art. 8º, parágrafo único, da LREF);





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA



4.13.2. Desde já, assinalo que eventuais impugnações (art. 8º da LREF) ou habilitações retardatárias (art. 10, § 5º, da LREF) apresentadas no bojo destes autos não serão conhecidas pelo juízo, restando determinado que a Serventia, tão logo constate a apresentação irregular de petição com os fins aqui discriminados, promova a invalidação de tais expedientes;

4.13.3. Fica autorizada, contudo, a habilitação de credores, como aquele de seq. 117.1, como terceiros interessados, os quais deverão acompanhar o trâmite processual independentemente de intimação específica para tanto, salvo decisão judicial em contrário.

4.14: DETERMINO a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, ficando suspendo, também, o prazo prescricional;

4.15: Oficie-se a **Junta Comercial do Paraná**, o **Registro Público de Empresas** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** para que anotem a falência no registro da falida para que dele conste a expressão “falido”, a data da decretação da falência (data da publicação desta sentença) e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005;

4.16: Requisite-se o bloqueio e transferência para uma conta judicial vinculada a esta lide dos valores depositados em contas bancárias de titularidade da falida via sistema SISBAJUD; promova-se o bloqueio de transferência e circulação de eventuais bens móveis via sistema RENAJUD; promova-se a consulta de eventuais bens imóveis registrados em nome da falida via sistema REGISTRADORES; e oficie-se a Receita Federal, via INFOJUD, requisitando as últimas três declarações de Imposto de Renda (IR), Declarações sobre Imposto Territorial Rural (DITR), Declarações de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), bem como de Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) em nome da falida;

4.17: Oficie-se as instituições financeiras onde a falida figure como correntista solicitando o encerramento das contas existentes em nome da falida, na forma do art. 121 da Lei 11.101/2005;

4.18: Expeça-se mandado a fim de fixar cópia integral desta sentença de decretação de falência na sede do estabelecimento comercial da falida e, para fins de conservação dos bens, ordeno a lacração do estabelecimento comercial (arts. 99, XI, c/c 109, da LREF), sobretudo porque





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA



consta dos autos a informação de que a empresa está desativada (seq. 77.1).

4.19: Via sistema PROJUDI (online), intimem-se os representantes do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal da sede da empresa falida (Apucarana), a fim de que tomem conhecimento da decretação de falência (§2º, art. 99, da LREF).

4.20. Por fim, destaco que as custas processuais decorrentes dos atos acima a serem praticados pela Serventia serão pagos ao final, na ordem estabelecida pela lei falimentar.

5. DAS DETERMINAÇÕES COMUNS

Cumpra-se as formalidades legais, inclusive aquelas dispostas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Sentença publicada e registrada na data de sua inserção no sistema PROJUDI. Intimem-se.

Diligências necessárias.

Apucarana, assinado e datado digitalmente.

RENATA BOLZAN JAURIS

Juíza de Direito

